



CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2019 – CPL/PMB
DECISÃO

Trata-se de julgamento de impugnação ao edital apresentada pela empresa **JN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe.

A Concorrência Pública em epígrafe tem como objeto a construção de 12 (doze) pontes no Município de Bannach.

A Comissão Permanente de Licitação recebe a impugnação apresentada para análise das argumentações levantadas pela empresa ora requerente, expondo, assim, as ponderações que fundamentam a presente decisão.

I – DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente cumpre transcrever-se o disposto no art. 41, § 1º da Lei nº 8.666/93, o qual reza:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação (...)



Pela leitura do dispositivo acima colacionado, tendo por base que o dia designado para a realização da licitação será o dia 09/10/2019, entende-se que o prazo final para a apresentação de impugnação seria o dia 01/10/2019, haja vista que tal pleito deve ser efetuado até 05 (cinco) dias antes do dia previsto para o certame.

Sendo assim, considerando a data do protocolo da presente impugnação, a saber, o dia 02/10/2019, esta se mostra intempestiva, pelo que não merece ser conhecida.

II – DAS RAZÕES DA EMPRESA IMPUGNANTE.

Em síntese, alega a impugnante que o edital possui vício os quais ensejam a necessidade de sua alteração e conseqüente redesignação da audiência, quais sejam: que a taxa de BDI informada no edital estaria incorreta, pois estaria considerando somente o critério de despesa com a administração central, e não a “administração local”; que em razão da retificação do edital realizada no dia 26/09/2019, deveria ser reaberto o prazo para a licitação, pois a retificação implicaria em alteração na proposta; que há ausência de detalhamento em relação ao objeto, apresentando o edital dimensões inconclusivas sobre os quantitativos; ausência de projetos para todas as pontes, terminando por impossibilitar as empresas de calcularem seus quantitativos reais; e, por fim, afirma que o quantitativo mínimo exigido no edital para demonstração de capacidade através da certidão de acervo técnico – CAT estaria equivocado.

São estas as alegações da empresa impugnante.

III – DO EXAME DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

III.1 – DO MOMENTO INOPORTUNO PARA IMPUGNAR O EDITAL



Em que pese analisar todos os pontos ventilados pela impugnante, cumpre destacar que a mesma traz seus argumentos intempestivamente, conforme já desenvolvido em tópico anterior.

Assim, mesmo que intempestivos os argumentos relacionados ao edital, esta comissão os analisará, em decorrência dos princípios administrativos da legalidade, da supremacia do interesse público e da razoabilidade.

III.2 – DA REGULARIDADE DO EDITAL

As alegações relativas a taxa de BDI não possuem cabimento, visto que o percentual indicado no instrumento convocatório está de acordo com a realidade do objeto, inclusive em consonância com o entendimento do TCU, assentado no acórdão 2622/2013, que estabeleceu como razoável o percentual de até 4,49%.

Ademais, igualmente descabido é o argumento referente à diferenciação entre as despesas indiretas com a administração central e a que denominou de administração local (cuja descrição utilizada em muito se confunde com a definição de administração central já estabelecida no edital), pois a taxa de BDI estabelecida no edital contempla todos os custos indiretos entendidos como necessários ao cálculo, para além das relativas à administração da empresa, estando de acordo com a jurisprudência dos Tribunais de Contas, sendo a alegação suscitada, assim, pouco pertinente ao caso.

Em relação à retificação do edital, verifica-se que esta se limitou a corrigir erro material em valor unitário constante da planilha de referência, contudo sem alterar o valor



final para fins de base para elaboração das propostas. Desse modo, não procede o argumento de que a retificação resultaria na alteração de propostas da empresa, sendo assim desnecessária a remarcação da data inicialmente reservada à realização do certame.

Por conseguinte, denota-se pela análise do que foi suscitado pela empresa impugnante, que esta intenta apontar diversas supostas falhas no instrumento convocatório, falhas estas relativas a características do objeto, as quais impossibilitariam as empresas de confeccionarem suas propostas da forma devida.

Tais alegações, no entanto, também não possuem substância para serem acolhidas, pois o edital em toda a sua extensão, sobretudo considerando as informações constantes no termo de referência, compreende de forma regular todos os dados necessários à elaboração das propostas, não havendo equívocos quanto às dimensões, detalhamento de itens, tampouco carência de projetos para os modelos das pontes.

Outrossim, não possuem qualquer respaldo jurídico as argumentações levantadas contra as exigências editalícias reservadas à Certidão de Acervo Técnico – CAT, pois as medidas indicadas como parâmetro claramente mostram-se harmônicas com a letra da Lei.

É imperioso destacar que a condução da Concorrência até o momento, foi corretamente instruída, tendo em vista que a Comissão Permanente de Licitação, ao elaborar o edital para o procedimento licitatório observou os preceitos e normas legais, nos termos que determina as regras previstas no Edital de licitação e da Lei federal nº 8.666/93, pautado nos princípios que regem a administração pública.

Desta feita, não encontra procedência a alegação da impugnante.



IV - DECISÃO

Por todo o exposto, julga-se IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela empresa **JN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, pelas justificativas acima expostas, **mantendo-se inalterado o edital da concorrência pública nº 001/2019.**

Bannach, 07 de outubro de 2019.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO